DELIBERAÇÃO AC00 - 1256/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/579/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1800119
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
RECORRENTE	**:** CÁSSIO AUGUSTO COSTA MARQUES
ADVOGADO	**:** ÁLVARO BERNARDO DE LIMA – OAB/MS 17517
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSTERIOR – ORDENADOR DIVERSO – PROVIMENTO.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa, e não do recorrente, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Cássio Augusto da Costa Marques**, para o fim de **reformar** a Decisão Singular n. 10374/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1448, do dia 21 de novembro de 2016, no sentido de **excluir** o comando dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá MS (Secretaria Municipal de Gestão Governamental) **Senhor Cássio Augusto da Costa Marques** (RG 05907483 SSP/RJ e CPF/MF 776.493.897-15), em face da **Decisão Singular n. 10374/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1448, do dia 21 de novembro de 2016, que decidiu:

> **I - pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso do Sul–SENAI/DR/MS, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal - **Cássio Augusto da Costa Marques**, inscrito no CPF n. 776.493.897-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Recorrente apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, argui por preliminar de nulidade de Termo de Intimação e aduz que no período da prestação de contas da fase de execução financeira contratual, não mais respondia pela pasta do órgão, cumprindo ao seu sucessor o feito relativo à remessa dos documentos ao órgão fiscalizador.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **PROVIMENTO** ao Recurso. Aduz:

> Preliminarmente o recorrente alega que não existiu a sua regular intimação quanto ao procedimento de prestação de contas da execução do contrato n° 25/2012. Ocorre que tal alegação não se sustenta. Verificamos no processo

principal (TC/579/2013), que o recorrente foi intimado a enviar a documentação de execução pelo Termo de Intimação INT-20889/2014 (peça n° 38), tendo ele respondido a tal intimação antes da prolação da decisão recorrida, conforme peça n° 47 (TC/579/2013).

Deste modo, está demonstrado que não houve nulidade na intimação do recorrente, ocorrendo o efetivo contraditório. Assim, **a preliminar arguida deve ser rejeitada.**

Quanto ao mérito, o recorrente obteve êxito em demonstrar que quando do surgimento da obrigação de prestar contas (após o último pagamento) já não era o responsável pela ordenança de despesas.

Conforme a Portaria "P" n° 309, de 31 de dezembro de 2012, documento de fls. 17-22, o recorrente foi exonerado do cargo de secretário em 2012. No entanto, a execução do contrato perdurou até 2014, quando então surgiu a obrigação de prestar contas da execução, de acordo com a Instrução Normativa TC n° 35.

Verificamos ainda na ANA-5ICE-3087/2016 – peça n° 51 TC/579/2013 – que a prestação de contas da execução contratual deveria ser protocolizada até 6.11.2014, pois o último pagamento deu-se em 16.10.2014. Deste modo, é clarividente que a responsabilidade pela remessa da prestação de contas e a consequente multa pela intempestividade não devem recair sobre o Sr. Cássio Augusto Costa Marques, ora recorrente, que não mais respondia pela pasta.

Portanto, o presente recurso deve ser **conhecido e provido**, para alterar a **Deliberação Singular DSG-G.RC-10374/2016** e excluir a multa aplicada ao recorrente no item II.

(grifos no original)

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que restou demonstrado que o recorrente não era o responsável pela remessa tempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 10374/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do "item I" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada ao Recorrente (comando do "item II").

O lastro probatório ofertado permite concluir que o **Senhor Cássio Augusto da Costa Marques** deixou o cargo de Ordenador de Despesas do Órgão (2012) antes mesmo que expirasse o prazo de execução do contrato (2014) quando, então, surgiu a obrigatoriedade de remessa da prestação de contas à Corte Fiscal.

Mais a mais, descabida a análise de preliminar de nulidade processual ante o reconhecimento quanto ao erro de pessoa e saneado o feito.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá MS (Secretaria Municipal de Gestão Governamental) **Senhor Cássio Augusto da Costa Marques** (RG 05907483 SSP/RJ e CPF/MF 776.493.897-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 10374/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1448, do dia 21 de novembro de

2016, no sentido de **excluir o comando dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM